



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1185, DE 2022

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

SF/22636.00019-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídios, voltada para a proteção e promoção de atenção multisetorial a crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para fins desta Lei, órfão e órfã de feminicídio são as crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, considerados também vítimas colaterais da violência de gênero.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedada a discriminação por raça, por orientação sexual, por deficiência, por idade, por grau de escolaridade e quaisquer outras.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

§ 1º A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio se dará de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança e do adolescente e da mulher, visando a prevenção de outras violências e a revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais.

§ 2º A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio compreende a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à assistência jurídica gratuita.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de proteção e Atenção aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos;

II - o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

III - o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

IV – a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;

V - a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I - o atendimento de órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e

SF/22636.00019-80



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a auxílio financeiro especificamente destinado a esse;

II - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos de feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o feminicídio;

III – a priorização dos órfãos e órfãs de feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito federal;

IV - a inserção, quando cabível, do órfão e órfã de feminicídio e de seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial dos estados;

V - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário;

VII - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

VIII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e outros encarregados da execução de políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;

IX - a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar e ao Ministério Público, pela autoridade de polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X - o atendimento humanizado em qualquer órgão público que oferece serviços de proteção e pelo conselho tutelar, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento;

SF/22636.00019-80



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

XI - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãs e órfãs de vítimas de feminicídio;

XII - a garantia do direito à educação aos órfãos e órfãs de feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídio tentado ou consumado, na instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas;

XIII - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima ao domicílio, para o acolhimento e para a promoção da saúde mental;

XIV - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs de feminicídio que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou para adesão voluntária de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários:

XV – o monitoramento e avaliação da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, com expedição anual de relatório órgão responsável pela coordenação da Política;

XVI - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei.

Art. 6º Integra a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio a concessão de auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de feminicídio consumado, quando comprovadamente em situação de pobreza, independentemente de outros auxílios financeiros de políticas públicas de combate à fome e à pobreza de que porventura seja beneficiário.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio consumado será realizada mediante comprovação de condição de pobreza, atestada pelas unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Art. 7º Os recursos destinados ao custeio do auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio serão oriundos do orçamento da Seguridade Social.

Art. 8º Fica determinado que o Poder Executivo Federal promoverá anualmente a elaboração de plano federal de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídios, nos termos desta Lei, e fiscalizado pelos órgãos de controle externo e por organizações da sociedade civil organizada.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra feminicídio ganhou destaque no Brasil quando a Lei nº 13.104/2015 foi aprovada, sendo incluída no rol do crime de homicídio a qualificadora do feminicídio. Além disso, essa circunstância qualificadora do crime de homicídio foi incluída no rol de crimes hediondos.

A pena prevista para esse tipo penal é de reclusão de 12 a 30 anos, isto é, com a introdução desta qualificadora no sistema penal brasileiro, as penas mínimas e máximas foram elevadas em 50%.

O feminicídio é todo homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Brasil está entre os países com maior índice de homicídios praticados contra mulheres, conforme dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2015, por isso, trata-se de um problema gravíssimo a ser enfrentado pelo Estado, através de medidas políticas e sociais. Por este viés, traçou-se o caminho legislativo no Brasil para o enfrentamento desse fenômeno até o advento da Lei nº 13.104/2015.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Importante destacar que o Brasil ocupa a 5^a posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por gênero, segundo o Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O Acre, meu estado, há três anos é campeão no ranking de violência contra a mulher. É o estado que mais mata mulheres e é o que oferece as piores condições para as mulheres viverem.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, em 2019, 56,2% das vítimas tinham entre 20 e 39 anos. No Acre, 68% das vítimas estavam nesse grupo etário e, do total de mulheres, 59% eram mães; não foi possível coletar a idade dos filhos, para saberem se eram ou não menores. No total, 21 mulheres tinham filhos, totalizando 47 órfãos de mãe e, em alguns casos, órfãos de pai também. Em quatro casos, não foi registrado se a mulher possuía filhos. Onze mulheres não possuíam filhos.

A violência doméstica e familiar não afeta apenas as mulheres, se estende aos filhos e filhas e às mães das vítimas, que muitas vezes assumem a criação dos netos sem nenhuma condição econômica. A realidade é que os filhos e filhas além de presenciar violências constantes, sofrem o abandono após o assassinato da mãe. Alguns pais cometeram suicídio, outros foram assassinados em confronto com a polícia.

Além da punição ao agressor, as crianças precisam de cuidados para romper definitivamente com o ciclo da violência, mas para isso, precisam do mínimo necessário para as suas sobrevivências. Se muitas vezes as mulheres vítimas de feminicídio são invisíveis aos olhos do estado, essa realidade se agrava muito em relação aos filhos que ficam órfãos.

Proteger filhos e filhas menores das vítimas de feminicídios, além de garantir minimamente a sua reprodução social para o desenvolvimento dessas crianças significa criar mecanismo reais e efetivos para uma sociedade mais justa e solidária.

Contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação dessa proposta, que visa proteger e amparar as vítimas secundárias do crime de feminicídio.

Sala das Sessões

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal, Ala Senator Tancredo Neves Gab. 54, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706
sergiopetecao@senador.gov.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>